SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108867 - RS (2026/0254874-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREW PEREIRA BRUM
ADVOGADOS	:	HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
		MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA - DF066528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão de impetração dirigida contra ato monocrático de Desembargador, sem prévia apreciação pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, e com fundamento no art. 210 do RISTJ.

2. *Fato relevante*. Condenação por crime de roubo majorado, com pena de 15 anos de reclusão em regime inicial fechado e 36 dias-multa.

3. *As alegações*. Agravante sustenta que o *writ* ataca ato que teria esgotado a deliberação no Tribunal de origem, aponta nulidade da intimação por omissão de nome de advogado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, afirma perda do prazo para agravo em recurso especial e requer desconstituição do trânsito em julgado e restabelecimento do prazo recursal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60740513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: baf59f3c-5200-4702-ab68-e1cc02b2433a

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por órgão do Tribunal de origem, sem o exaurimento das instâncias ordinárias e sem manifestação do colegiado.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar a inadmissibilidade e permitir a análise de pleitos defensivos, inclusive aqueles relacionados a suposta nulidade de intimação e desconstituição de trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, "c") pressupõe decisão proferida por Tribunal, com prévio exaurimento das instâncias ordinárias e manifestação do órgão colegiado, o que não ocorreu na impetração dirigida contra decisão monocrática da Vice-Presidência do Tribunal *a quo.*

7. O conhecimento do *writ* na hipótese configuraria indevida supressão de instância, vedada pela jurisprudência pacífica, impondo-se a interposição do recurso cabível na origem para viabilizar a apreciação do mérito pelo colegiado competente.

8. O *habeas corpus* de ofício pressupõe atuação do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, não se prestando a contornar requisitos de admissibilidade nem a substituir o manejo do recurso adequado nas instâncias ordinárias.

9. As alegações de nulidade da intimação e os pedidos de desconstituição do trânsito em julgado e de restituição de prazo não podem ser analisados nesta via, diante da ausência de exaurimento e da necessidade de submissão ao órgão colegiado da origem.

10. Mantém-se o indeferimento liminar com fundamento no art. 210 do RISTJ, por inexistirem elementos que afastem a incompetência desta Corte na fase antecedente.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60740513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: baf59f3c-5200-4702-ab68-e1cc02b2433a

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: baf59f3c-5200-4702-ab68-e1cc02b2433a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108867 - RS (2026/0254874-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREW PEREIRA BRUM
ADVOGADOS	:	HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
		MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA - DF066528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão de impetração dirigida contra ato monocrático de Desembargador, sem prévia apreciação pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, e com fundamento no art. 210 do RISTJ.

2. *Fato relevante*. Condenação por crime de roubo majorado, com pena de 15 anos de reclusão em regime inicial fechado e 36 dias-multa.

3. *As alegações*. Agravante sustenta que o *writ* ataca ato que teria esgotado a deliberação no Tribunal de origem, aponta nulidade da intimação por omissão de nome de advogado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, afirma perda do prazo para agravo em recurso especial e requer desconstituição do trânsito em julgado e restabelecimento do prazo recursal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60273799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 81b2d18a-f818-423c-bd81-6df93c57aa35

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por órgão do Tribunal de origem, sem o exaurimento das instâncias ordinárias e sem manifestação do colegiado.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar a inadmissibilidade e permitir a análise de pleitos defensivos, inclusive aqueles relacionados a suposta nulidade de intimação e desconstituição de trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, "c") pressupõe decisão proferida por Tribunal, com prévio exaurimento das instâncias ordinárias e manifestação do órgão colegiado, o que não ocorreu na impetração dirigida contra decisão monocrática da Vice-Presidência do Tribunal *a quo.*

7. O conhecimento do *writ* na hipótese configuraria indevida supressão de instância, vedada pela jurisprudência pacífica, impondo-se a interposição do recurso cabível na origem para viabilizar a apreciação do mérito pelo colegiado competente.

8. O *habeas corpus* de ofício pressupõe atuação do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, não se prestando a contornar requisitos de admissibilidade nem a substituir o manejo do recurso adequado nas instâncias ordinárias.

9. As alegações de nulidade da intimação e os pedidos de desconstituição do trânsito em julgado e de restituição de prazo não podem ser analisados nesta via, diante da ausência de exaurimento e da necessidade de submissão ao órgão colegiado da origem.

10. Mantém-se o indeferimento liminar com fundamento no art. 210 do RISTJ, por inexistirem elementos que afastem a incompetência desta Corte na fase antecedente.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ANDREW PEREIRA BRUM contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. A rejeição inicial fundou-se na incompetência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de *writ* impetrado contra ato de Desembargador sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

O agravante foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 36 dias-multa, como incurso

Documento eletrônico VDA60273799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 81b2d18a-f818-423c-bd81-6df93c57aa35

no art. 157, § 2º, incisos II e III, e § 2º-A, inciso I (fato 2), e no art. 157, § 2º, inciso III, e § 2º-A, inciso I (fato 3), ambos do Código Penal.

Em suas razões, sustenta que o *habeas corpus* não ataca decisão proferida em mero incidente processual pendente de análise, mas sim ato que esgotou a deliberação no Tribunal de origem, conforme certidão de trânsito em julgado juntada aos autos. Alega, ademais, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite flexibilizar o requisito de exaurimento das instâncias ordinárias diante de flagrante ilegalidade.

No mérito, reitera os fundamentos da inicial sobre a nulidade da intimação processual. Argumenta que a publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional omitiu o nome do advogado Hyago Cardoso Sampaio, violando pedido expresso de publicação exclusiva e cumulativa formulado no recurso especial.

Aduz que essa falha inviabilizou a ciência da decisão, provocou a perda do prazo para interpor agravo em recurso especial e gerou a certificação indevida do trânsito em julgado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para desconstituir o trânsito em julgado e restituir o prazo para a interposição do recurso cabível.

É o relatório.

VOTO

Os fundamentos que respaldam o indeferimento liminar do *habeas corpus* encontram-se vertidos nos seguintes termos (fl. 767):

> O presente *habeas corpus* deve ser indeferido liminarmente, porquanto a impetração volta-se contra decisão monocrática proferida pela Vice-Presidência do Tribunal *a quo*. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser imprescindível o prévio exaurimento da instância ordinária, mediante a interposição do recurso cabível, a fim de submeter a controvérsia ao respectivo órgão colegiado competente, o qual deve ter a oportunidade de se manifestar acerca das teses levantadas pela defesa.
> […]
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

A irresignação não merece prosperar.

Como se verifica, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por desafiar decisão monocrática de Desembargador (Vice-Presidência do Tribunal *a quo*), sem o prévio exaurimento da instância antecedente. Essa omissão obsta o conhecimento da impetração, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNICAS ORDINÁRIAS E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* E APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60273799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 81b2d18a-f818-423c-bd81-6df93c57aa35

> 1. **A competência do STJ para examinar *habeas corpus*, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se volta contra decisão monocrática de Relator.**
> 2. Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do *habeas corpus* impetrado na Corte de origem por entender que "o *habeas corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível".
> 3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; grifos acrescidos.)

Ademais, consoante o entendimento do STJ, a concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a atuação do órgão julgador, o que afasta a sua concessão na presente hipótese. Ilustra essa orientação o seguinte precedente:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* 1. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGADAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O "*habeas corpus* de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade." (STJ, AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022). Assim, inexistindo o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, o presente *habeas corpus* não deve ser conhecido, impossibilitando a análise dos pleitos defensivos.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 885.878/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 81b2d18a-f818-423c-bd81-6df93c57aa35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.867 / RS

Número Registro: 2026/0254874-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50370422020224047100 50514395520204047100

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA
ADVOGADOS : HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA - DF066528
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANDREW PEREIRA BRUM

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREW PEREIRA BRUM
ADVOGADOS : HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA - DF066528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60730057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 966cf325-4774-441e-8f9d-caafa8dc523e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 966cf325-4774-441e-8f9d-caafa8dc523e